

REGULAMENTO DE ENCARGOS PROCESSUAIS*

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento destina-se a fixar as regras relativas aos encargos processuais decorrentes dos litígios cuja resolução seja submetida ao ARBITRARE – Centro de Arbitragem para a Propriedade Industrial, Nomes de Domínio, Firmas e Denominações, adiante designado abreviadamente por ARBITRARE ou Centro de Arbitragem.

Artigo 2.º

Regras gerais

- 1 – Todos os processos, incluindo providências cautelares, estão sujeitos ao pagamento de encargos processuais nos termos fixados pelo presente Regulamento.
- 2 – Todos os sujeitos processuais estão vinculados ao pagamento de encargos processuais.
- 3 – Excecionam-se do disposto no número anterior os sujeitos que, comprovadamente, estejam abrangidos pelo regime de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 3.º

Fixação dos encargos processuais

- 1 – Os encargos processuais compreendem os honorários do árbitro, os honorários do mediador, bem como os encargos administrativos do processo, tendo em consideração a complexidade do processo e o valor da causa, por escalões, nos termos da Tabela n.º 1 anexa ao presente Regulamento.
- 2 – À resolução dos litígios de nomes de domínio .PT aplicam-se os encargos processuais fixados nos termos da Tabela n.º 2 anexa ao presente Regulamento, os quais compreendem os honorários do árbitro, os honorários do mediador, bem como os encargos administrativos do processo, tendo em consideração o número de domínios em litígio.

3 – Se o tribunal arbitral for constituído por três árbitros, aos encargos processuais fixados nos termos dos números anteriores acrescem, para cada parte, os encargos relativos aos honorários do árbitro por si designado.

4 – Atenta a complexidade da arbitragem ou qualquer outra circunstância relevante, o presidente da Direção do ARBITRARE poderá, a pedido do tribunal arbitral e ouvidas as partes, elevar os encargos processuais mediante a aplicação aos valores resultantes das Tabelas anexas de um coeficiente que não poderá exceder 5.

Artigo 4.º

Encargos adicionais

1 – São suportados pelas partes todos os encargos decorrentes da designação de peritos, tradutores e intérpretes, deslocações e outros encargos com a produção de prova atendendo ao seu custo efetivo, devidamente comprovado.

2 – São suportadas pelas partes as despesas dos árbitros respeitantes a deslocação e estadia dos árbitros não residentes num raio de cinquenta quilómetros do local onde decorrer a arbitragem ou quando tiverem de se deslocar para efeito da realização de diligências probatórias, em função do custo efetivo, devidamente comprovado.

3 – Se a intervenção do tribunal arbitral se limitar à homologação do acordo resultante da fase de Mediação as partes ficam sujeitas ao pagamento do valor correspondente ao custo do ato de homologação fixado nas Tabelas anexas ao presente Regulamento.

4 – A emissão de certidão pelo ARBITRARE fica sujeita ao pagamento do valor fixado nas Tabelas anexas ao presente Regulamento.

Artigo 5.º

Oportunidade de pagamento

1 – O pagamento dos encargos processuais deve ocorrer em momento prévio ou com a apresentação do requerimento inicial, da contestação ou das alegações dos contrainteressados, nos termos previstos no Regulamento de Arbitragem do Centro.

2 – Na falta de junção do documento comprovativo do pagamento dos encargos processuais devidos ou de comprovação desse pagamento, o ARBITRARE notifica o interessado para, no prazo de 7 dias, efetuar o pagamento omitido. Se no termo do aludido prazo, o interessado persistir na referida omissão ficará sujeito, na parte que lhe seja aplicável, à aplicação do estatuído no n.º 1 do artigo 8.º do presente Regulamento.

3 – Os sujeitos processuais que estejam abrangidos pelo regime de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo devem comprovar o benefício entregando cópia da decisão que o concedeu.

4 – Enquanto a decisão referida no número anterior estiver pendente, pode o sujeito processual apresentar cópia do pedido de apoio judiciário, da qual conste a entidade e a data em que o mesmo foi apresentado, não havendo, todavia, lugar à fase de mediação nem à audiência de julgamento enquanto não for apresentada cópia da decisão de concessão de apoio judiciário ou, na sua falta, o comprovativo do pagamento dos encargos processuais.

5 – Os sujeitos processuais que façam seus os articulados da parte a que se associam procedem ao pagamento dos respetivos encargos no momento da prática do ato processual a ele sujeito.

6 – Os encargos processuais relativos a providências cautelares são suportados pela parte que a requer, sendo o respetivo pagamento comprovado no momento da instauração daquele procedimento.

Artigo 6.º

Meios de pagamento

1 – Os pagamentos decorrentes do presente Regulamento efetuam-se e comprovam-se, preferencialmente, através de meios eletrónicos.

2 – Apenas em situações excecionais são admitidos pagamentos em numerário.

Artigo 7.º

Redução de encargos e devoluções

1 – Os encargos processuais são reduzidos:

- a) Em 30% quando o litígio for resolvido através de mediação;
- b) Em 20% quando o processo terminar por desistência das partes ou por transação, antes da constituição do tribunal arbitral;
- c) Em 30 % quando o sujeito processual revestir a posição de contrainteressado;
- d) Em 20 % quando o sujeito processual seja associado de um membro da Assembleia Geral do ARBITRARE;
- e) Ao montante mínimo relativo aos encargos administrativos do Centro de Arbitragem, quando o processo terminar antes da fase de mediação ou de audiência por falta de condições de arbitrabilidade objetiva ou subjetiva.

2 – As reduções previstas nas alíneas do número anterior não são cumulativas, aplicando-se em caso de preenchimento de mais do que uma dessas alíneas a que fixar uma percentagem de redução mais elevada.

3 – A devolução do valor resultante da aplicação das reduções referidas no número 1 supra, na parte que exceda o montante mínimo relativo aos encargos administrativos do Centro de Arbitragem, efetua-se logo após o arquivamento do processo, por transferência bancária para o IBAN indicado pelo sujeito que à mesma tenha direito.

Artigo 8.º

Incumprimento

1 – O não pagamento dos encargos processuais implica:

- a) Quando devido pelo requerente, o arquivamento do processo arbitral;
- b) Quando devido pela parte requerida, a não produção de efeitos da contestação e do pedido reconvenicional caso este tenha sido deduzido;
- c) Quando devido pelo contrainteressado, a não produção de efeitos das alegações.

2 – O não pagamento dos encargos destinados a custear a produção de prova implica a sua não realização, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 – Caso o tribunal arbitral entenda ser imprescindível, para a prolação da sentença arbitral, a produção de qualquer meio de prova, o não pagamento dos encargos destinados a custear a referida produção de prova pode determinar:

- a) No caso de a falta ser imputável ao requerente, a suspensão da instância arbitral;
- b) No caso de ser imputável à parte requerida, a impossibilidade de a mesma intervir na fase de produção de prova, devendo nesta situação a outra parte ser notificada do facto para, querendo, realizar o pagamento em falta, sob pena de se verificar a suspensão da instância arbitral.

4 – Decorrido o prazo de 10 dias de suspensão da instância sem que se mostre efetuado o pagamento, será posto termo ao processo arbitral.

5 – O não pagamento dos encargos processuais relativos a providências cautelares determina a sua inatendibilidade.

Artigo 9.º

Normas supletivas

Em tudo o que não esteja previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á subsidiariamente o Regulamento de Arbitragem do Centro e a Lei da Arbitragem Voluntária.

TABELA N.º 1

Valor da causa (€)	Encargos processuais por sujeito processual (€)¹
Até 2.000	90
2.000,01 a 8.000	180
8.000,01 a 16.000	270
16.000,01 a 24.000	360
24.000,01 a 60.000	450
60.000,01 a 100.000	540
100.000,01 a 200.000	630
200.000,01 a 300.000	720
300.000,01 a 400.000	810
Superior a 400.000	900

Valor do procedimento cautelar (€)	Encargos processuais (€)
Até 300.000	140
Superior a 300.000	360

Valor dos encargos administrativos do centro por sujeito processual (€)	70
--	----

Valor do Ato de Homologação do Acordo de Mediação por sujeito processual (€)	30
---	----

Emissão de Certidão (€)	5
--------------------------------	---

¹ A todos os valores acresce o IVA à taxa legal em vigor.

TABELA N.º 2

Nomes de Domínio em litígio	Encargos processuais por sujeito processual (€)¹
1 a 5	200
6 a 10	400
Mais de 10	900

Procedimento Cautelar	Encargos processuais (€)
1 a 5	70
6 a 10	180
Mais de 10	290

Valor dos encargos administrativos do centro por sujeito processual (€)	70
--	----

Valor do Ato de Homologação do Acordo de Mediação por sujeito processual (€)	30
---	----

Emissão de Certidão (€)	5
--------------------------------	---

¹ A todos os valores acresce o IVA à taxa legal em vigor.

**O presente Regulamento de Encargos Processuais encontra-se atualizado com as alterações regulamentares aprovadas em 13 de dezembro de 2010, 4 de julho de 2012, 3 de outubro de 2012, 27 de março de 2014 e 4 de abril de 2018.*